



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATA DA 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ao Décimo quinto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, as onze horas e quarenta minutos, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena e secretariada pelo vereador Professor Fabiano Fubá, realizou-se a Sessão Extraordinária e a ela compareceram os Vereadores Alex Sandro José Padilha Gonçalves, Antônio Removicz Maciel, Gilmar José Petry, Marco Antônio Santos, Hélio Pereira, José Carlos Brandão, Alesandro Bordignon Weiss, Doriane Marisa Bruner Hammad, Leonardo de Paula Dias, e José Carlos Bernardes, Com ausência justificada do nobre Vereador Luiz Sergio Claudino. Havendo quórum com a Graça e Proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início a 28ª Sessão Extraordinária, do 2ª período da 8ª legislatura. Por questão de Ordem, o presidente Alexandre Maringá convidou o nobre vereador Alex Padilha para compor a mesa. **Passou-se a leitura da Ordem do dia: Projeto de Lei nº 086/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 1.397, de 03 de julho de 2020, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 089/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA: “Altera a redação de dispositivo legal constante na Lei Municipal n. 1659, de 25 de novembro de 2022, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 090/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.584.671,31 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 091/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 853.011,66 (oitocentos e cinquenta e três mil, onze reais e sessenta e seis centavos)”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 015/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SUMULA: “Altera a redação do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 208, de 05 de abril de 2022, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão. **O Vereador Enfermeiro Zé Carlos discutiu:** Apenas destacar que este projeto, consta alteração na data devido as emendas feitas em plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

onde estava de 31 de dezembro de 2022, a qual tornaria valido a seguinte data, 31 de janeiro de 2023. O projeto continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 022/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SÚMULA: “Altera dispositivos legais constantes na Lei Complementar n.º 47, de 1º de dezembro de 2011 e da Lei Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica e confere outras providências”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 026/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SUMULA: “Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU — para o lançamento de 2023, conforme específica, e confere outras providências”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei Complementar nº 027/2022** de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação). SUMULA: “Altera o anexo II da Lei Complementar Municipal n. 92, de abril de 2014, conforme especifica”. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 066/2022** de iniciativa do Vereador Marco Antônio. (2ª Votação). SUMULA: Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes. O projeto foi colocado em discussão. **O vereador Marco Antônio discutiu:** Bom dia a todos nobres vereadores, a nobre vereadora Nani Hammad, a todos aqui presentes, e a todos que nos acompanham de maneira remota, primeiramente gostaria de agradecer aos nobres vereadores, pela primeira votação positiva referente a este projeto de lei, um projeto muito importante ao qual estou muito feliz de apresentar, em Curitiba já vem dando muito certo, com alguns casos já solucionados com a ajuda desse sistema, então aqui em Fazenda Rio Grande será de extrema importância, e com certeza conseguiremos atingir nossa população e solucionar esses casos de desaparecimento, então muito obrigado os nobres vereadores e peço apoio novamente nesta segunda votação. O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 075/2022** de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (2ª Votação). Súmula: “Dispõe sobre a concessão de espaços públicos para a instalação de circos itinerantes no Município de Fazenda Rio Grande/PR.” O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores. **Projeto de Lei nº 076/2022** de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. (2ª Votação). SUMULA: Institui no Município de Fazenda Rio Grande o Programa de Ciclomobilidade urbana, denominado “Ciclo Fazenda”, e dá outras providências.” O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado em segunda votação por todos os vereadores.

Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

de 2018.(Votação Única). Passou-se a leitura do Parecer. **CONCLUSÃO:** Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes razões para que se aprove às contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2018, de responsabilidade do gestor Sr. Márcio Cláudio Wozniack, nos termos do ACÓRDÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 80/20 exarado pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, qual declinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal. Por tais razões, acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio de n. 80/20 somos unanimemente favoráveis, pela aprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício Financeiro do ano de 2018. Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022. FRG — PR. A Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2018 está em discussão. **O vereador Professor Fabiano Fubá discutiu:** Bom dia a todos, aos nobres vereadores a vereadora Nani Hammad, as pessoas aqui presentes, as pessoas que nos assistem de maneira remota, senhor presidente, em relação as contas exercício 2018, quando a gente fala alguma coisa aqui o tempo ele é uma resposta para tudo e realmente mostra que a gente tá fazendo um trabalho sério, e fazendo o que é certo aqui nessa casa, hoje enquanto Vereador eu não posso ir contra a decisão mesmo ela sendo com ressalvas para aprovação das contas do antigo prefeito de Fazenda Rio Grande quem sou eu enquanto vereador para questionar a decisão do tribunal de contas. Então se chega aqui um parecer que é favorável, nós vamos com certeza concordar juntos, para mostrar mais uma vez sua população que aqui, diferente de alguns tempos atrás não existe perseguição política, nós estamos aqui para fazer a coisa certa. Muito obrigado Senhor presidente. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2018 continua em discussão. **O vereador Enfermeiro Zé Carlos discutiu:** Bom dia a todos vereadores a vereadora Nani hamad a todos aqui presente e a quem está nos acompanhando de maneira remota, eu como Vereador e presidente da Comissão de Finanças junto com o vice-presidente o pastor Brandão e o membro Maciel do Dog, nós avaliamos a situação de uma maneira como deve ser feita sempre em cima da lei, o Tribunal de Contas primeiramente que tem que fazer a sua apresentação apontar as irregularidades as quais foram apontadas. Nós demos continuidade no processo estou falando isso porque, lembrando das contas anteriores tem uma conta anterior do Senhor Márcio, a qual foi reprovada aqui nessa casa de leis, apontada pela comissão de Finanças, qual eu era Presidente, veio do Tribunal de Contas reprovadas, nós estamos mostrando a coerência nós estamos mostrando como a responsabilidade deve ser, como essa conta ela veio apenas apontada pelo tribunal de contas com ressalvas a comissão fez o seu relatório seu parecer levando para plenário a qual vai ser votada pelos nobres vereadores na sequência. Muito obrigado. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2018 continua em discussão, não havendo mais discussão foi colocada em votação e aprovado em votação única por todos os vereadores. **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2019.** (Votação Única). Passou-se a Leitura do parecer da comissão e finanças, orçamento, fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

e controle. Conclusão: Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes razões para que se aprove às contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Márcio Cláudio Wozniack, nos termos do ACÓRDÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 735/20 exarado pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, qual declinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal. Por tais razões, acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio de n. 735/20 somos unanimemente favoráveis, pela aprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício Financeiro do ano de 2019. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022 - FRG- PR. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2019, foi colocado em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores. **Admissibilidade Representação em Face do Vereador José Carlos Bernardes nos termos do art. 5 inciso II, do Decreto – Lei n.201/67.** (Votação Única). Passou-se a Leitura da denúncia. Partido Social Liberal, comissão provisória Municipal de Fazenda Rio Grande, nesse Ato representado por seu presidente senhor CIRENO GONCHOROVSKI, comparece respeitosamente a presença de vossa excelência para ofertar. Dos Fatos: É público que segue, O representado concorreu na eleição do ano de 2020 ao mandato de vereador deste Município, vindo a ser eleito, assumindo a função eletiva em 01 de janeiro de 2021. Antes da assunção do mandato político o Sr. José Carlos já ocupava dois cargos públicos na área de saúde, sendo um deles neste Município e outro no Município de Curitiba. Nos termos do inciso, XVI do art. 37 da carta magna, somente é permitido a “acumulação de cargos, quando ocorrer a compatibilidade de horários. O representado apresentou requerimento “junto à Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, onde alegou a compatibilidade de horários de cargos informando que desempenhava as suas funções junto ao Município de Fazenda Rio Grande no horário compreendido entre 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, e no município de Curitiba carga horária de 30 (trinta) horas, executadas entre às 19h até às 7h no sistema de escala: 12x48, totalizando 10 (dez) plantões no mês, e ainda, informou, a prévia autorização para até 02 (duas) trocas mensais de plantão. Ainda efetuou requerimento para troca de seus horários junto ao Município de Fazenda Rio Grande, o qual fora deferido, passando a exercer então jornada de 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30. Na Câmara de Vereadores as Sessões Ordinárias são realizadas às segundas-feiras com início às 17: horas. Portanto, com base nas informações prestadas pelo representado, em tese, os horários de prestação de serviço são compatíveis com a cumulação autorizada na Constituição Federal. Entretanto esta não é a realidade, conforme veremos adiante. Compulsando as informações trazidas pelo sito da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande é possível verificar a incompatibilidade de horários entre as sessões realizadas com a jornada do o representado no cargo ocupado junto ao Município de Fazenda Rio Grande e de Curitiba. Se analisarmos que o representado desenvolve as funções na prefeitura municipal de Curitiba com carga horária de 30 horas com início às 19:00 horas e termino as 07:00, e com base no horário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

do término das sessões da câmara ' acima elencadas, resta claramente demonstrado a incompatibilidade de horários, visto que na 9º, 13º, 14º 15º, 16º e 18º sessões ordinárias, o término se deu após as 19:00 horas, horário este que o representado já deveria estar exercendo a sua função no município de Curitiba, enquanto que na 5º, 6º, 10º e 12º sessão, esta teve o término em horário muito o próximo às 19:00, sendo que seria humanamente. Impossível que após o término da sessão fosse possível o deslocamento até a Unidade de Pronto atendimento do Campo Comprido, onde encontra-se lotado o representado. Nada obstante, não bastasse a incompatibilidade de horários com relação ao cargo ocupado junto ao Município de Curitiba, a situação em face do município de Fazenda Rio Grande, também não é diferente, senão vejamos: Portanto, se levarmos em conta que o horário de atividade do representado junto ao município de Fazenda Rio Grande é compreendido entre 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30 horas, resta incontroverso: que o representado participou de sessões da Câmara em horários que deveria estar desempenhando sua função junto à Unidade de Saúde de Fazenda Rio Grande. Não bastasse a incompatibilidade de horários, urge ainda acrescentar, as irregularidades quanto ao cumprimento de horário do representado junto à Unidade de Saúde de Fazenda Rio Grande, onde denota-se que ocorrera inúmeras faltas, bem como falta de registro de entrada, saída, ou retorno de intrajornada, enquanto que no relatório de dias trabalhados, não é possível verificar qualquer desconto por falta, ou atraso, inclusive; constando anotações em caneta de que o mesmo tenha faltado, onde em suma subentende-se que mesmo com faltas, e atrasos o representado percebeu seus vencimentos em sua totalidade, causando assim, prejuízo ao erário público DA IMPROPRIIDADE ADMINISTRATIVA A O Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal autoriza em algumas hipóteses o acúmulo de cargo, assim como o artigo 38, inciso II, o da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com Outro cargo, função ou emprego público. * Desde, é claro, que haja compatibilidade de: horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente, entretanto, a partir do momento que da acumulação, não resta observada a compatibilidade de horários dos cargos acumulados, nasce a ilegalidade na acumulação de cargos. A improbidade administrativa é uma conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que causa danos à administração pública. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui. O "entendimento consolidado no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos é prática que se protraí no tempo e, por isso, pode ser investigada a qualquer tempo, sobretudo porque os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo, razão pela qual não haveria que se falar, na realidade, em decadência, da Administração. O Caput do art. 11 define como ato de improbidade administrativa condutas que venham a atentar contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os: deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Mister, observar dolosamente, o representado, requereu a Voo acumulação de cargos, palitado na compatibilidade de horários entre os cargos assumidos junto aos Município de Fazenda Rio Grande e Curitiba, e ao cargo eletivo de vereador na cidade de Fazenda Rio Grande, entretanto, há de se



observar que a realidade fática no que tange a compatibilidade, inexistiu. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos os artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido. De que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, o sendo suficiente o dolo genérico. Desta feita, conforme acima delineado, é incontroverso que o representado praticou atos de improbidade administrativa. DO DANO AO ERÁRIO. Conforme se Extrai do ponto de representado, denotasse que o representado dolosamente obteve faltas não justificadas no que tange ao exercício de seu cargo junto ao município de Fazenda Rio Grande, bem como constam ainda informações que levam a dúvida quanto a efetiva jornada desempenhada pelo réu, visto que compulsando os referidos pontos é possível verificar horário de entrada sem registro de saída ou apenas registros do horário de saída sem o devido registro de entrada. Ainda, conforme alude o relatório de dias frequência do servidor, é possível verificar que não existe qualquer desconto no que tange aos dias não trabalhados, sendo ainda imperioso observar que no ponto do representado ainda constam anotações a próprio punho que demonstram que o servidor não trabalhou em determinado dia. Pois bem, como é possível que o servidor não tenha trabalhado, não tenha justificado a sua falta, e ainda, tenha recebido seus | vencimentos em sua totalidade. Como exemplo apresentamos o relatório do ponto do mês de abril de 2021, onde denota-se que o servidor não trabalhou nos dias 2, 9 e 21, onde consta a informação através de anotação que o servidor "não veio trabalhar". Ainda é possível verificar que nos dias 14, 15, 20, 23, 26, 27, 29 e 30 só fora registrado o horário de saída, sendo que a anotação existente na folha é de que o servidor "não bateu o ponto, ou não veio trabalhar", e ainda, a informação de que não foi descontado. Ainda, em análise Resumo de frequência da folha ponto. Do mês de abril de 2021, consta a informação de que o servidor teve uma frequência de 30 dias, não tendo qualquer menção a faltas injustificadas ou justificadas, ou atrasos, demonstrando que o servidor recebeu seus. Vencimentos como se tivesse trabalhado todos os dias, o que não ocorrera conforme o espelho do ponto. Tal atitude configura ato- de improbidade, inclusive de forma dolosa, visto que O servidor tinha pleno conhecimento. De que não tinha trabalhado o mês inteiro, entretanto, o-município pagou os valores atinentes ao servidor em sua integralidade gerando notório prejuízo ao erário público. De forma resumida entende-se que danos ao erário é prejuízo à Fazenda Pública, causado por ação ou omissão de agente público. Já com relação à improbidade administrativa tem-se que este é ato que causa lesão ao erário, por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União. Com base no acima apresentado é indubitável que o representado através de sua ação causou danos ao erário» público e consequentemente, restou configurado a improbidade administrativa. Para que



seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso, que se vislumbre um traço de violação dos princípios o da Administração, aliado a má-fé do agente público. No presente caso, ficou evidenciado que o ora o, representado praticou ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º, caput, da Lei nº8.429/1992. A improbidade administrativa que dá ensejo a responsabilização corresponde materializasse pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé ou caracterizado pela imoralidade qualificada do agir, de acordo com a expressão empregada isto porque apara que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de má-fé por parte do ente, seno a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato que fere o ordenamento legal. A conduta ilegal só se torna improba se resistida também de má-fé do agente público, entretanto não há de se falar em anulação do ato visto que representado recebeu valores a título de vencimento, e não efetuou qualquer devolução dos valores ilegalmente recebidos. Nada obstante está ainda o dever de ressarcimento aos cofres públicos em decorrência da ilegalidade quanto ao recebimento de vencimento de forma indevida. O recebimento indevido de vencimentos por parte do representado consubstanciado em dias que não foram efetivamente trabalhados é causa que justifica a devolução do que foi indevidamente pago e recebido sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa. Ciente da ilegalidade o representado assinou as folhas de ponto como se estivesse trabalhando normalmente, de onde se extrai o elemento subjetivo para configuração do ato improprio. Constatado o ato de improbidade administrativa, diante da cumulação de cargos de forma ilegal, aliado a recebimento de dias trabalhados que não foram em afronta a constituição federal. (art. 37, xvi, da cf), causador da prejuízo ao erário, em razão do recebimento de remuneração sem a devida contraprestação desempenho das funções, impõe-se a obrigação de restituir os cofres públicos. DA NECESSIDADE DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra vereia, que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar se o prefeito e seus secretários estão colocando essas demandas em pratica. Ao vereador cabe elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo, no caso, o prefeito. São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Entre essas leis, está lei orçamentaria anual, que define em que deverão ser aplicados os recursos provenientes dos impostos pagos pelos cidadãos. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais. A constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato. Além das votações os vereadores também têm o poder e o dever de



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

fiscalizar a administração cuidando da aplicação dos recursos observando o orçamento é dever deles acompanhar o poder Executivo principalmente em relação ao cumprimento das leis e de boa aplicação e gestão do dinheiro público. Também são os vereadores que julgam as contas públicas da cidade, o que acontece todo ano, com a ajuda do tribunal de contas municipal ou do tribunal de contas dos municípios, que são órgãos que assessoram na fiscalização do próprio poder legislativo. Vivemos um momento difícil no cenário político brasileiro onde a corrupção está presente nas três esferas de governo seja no legislativo, Executivo ou no Judiciário. A população está desacreditada em face de tantos escândalos. Porém temos que deixar claro que não são somente os políticos que se acham envolvidos em corrupção existem pessoas de todas as classes, tanto do Poder Público ou da iniciativa privada. O vereador é muito importante para a sociedade e para o desenvolvimento sustentável de um Município. Não se pode rebaixar o mandato de um Vereador, como se a Câmara Municipal fosse composta por homem que não tiveram seus nomes respaldados e qualificados por meio do voto direto da população. Se há o vereador hoje nas Câmaras Municipais é por que alguém os colocou ali. Lembrando que esses vereadores saíram do seio da população, e todos sabiam quanto cada Edil iria receber para desempenhar sua função. Posto isso, concluo que é de suma importância o papel do Vereador para a sociedade, pois ele que tem o dever de votar matérias que de toda as formas atinjam positivamente ou negativamente a população. Isto por si só já é o suficiente para justificar a sua exigência e garantir-lhe subsídios digno. Pois bem, com base no acima pautado é incontroverso que qualquer atitude de ilegalidade, improbidade ou desonestidade de um vereador, gera sua incompatibilidade com seu cargo. Passados tais considerações necessários se faz analisarmos o que preceitua o artigo 37 da Lei orgânica do município de Fazenda Rio Grande: Com a máxima vênia, com base no apresentado nos itens 2 e 3 desta representação, é possível verificar que o representado se enquadra na hipóteses de perda de mandato, explicitadas no inciso II, III, bem como, o Parágrafo 1º do referido artigo, inclusive, a parte final do referido parágrafo apresenta taxativamente, o enquadramento do vereador no referido artigo, "percepção de vantagens ilícitas ou imorais", Portanto, outro não é a sanção a ser aplicado ao presente caso, qual seja a perda de mandato do vereador, visto que q mesmo, se enquadra no referido artigo. É sabido que para que ocorra a perda do mandato, necessário se faz o transito em julgado, entretanto, segundo o art 20, parágrafo único, da Lei. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". No presente caso, há fundadas razões de risco para. Instrução, consistente em possível), influência em relação ao vereador, representado, omissão de informações e desvirtuamento da verdade dos fatos. É certo que o agente ímprobo que lança mão do dinheiro público em proveito próprio, causando enriquecimento ilícito, e prejudica a sociedade não terá escrúpulos .se tiver oportunidade de usar do poder de seu cargo para prejudicar a instrução processual, tal assertiva aliada à incompatibilidade do cargo com.



ações/omissões ímprobas, demonstra claramente a necessidade de afastamento do cargo do vereador até que seja findo o processo investigatório. É possível vislumbrar fundamento jurídico para o afastamento do detentor de mandato eletivo para a preservação da probidade e da normalidade na Administração Pública, fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito. Se por um lado é certo que o art. 20 da Lei 8.429/92 prevê. A hipótese de afastamento em caso de demonstração de prejuízo à instrução processual, por outro lado necessário não perder de vista que a previsão legal, por óbvio, não pode restringir a aplicação de princípios constitucionais basilares que fundamentam a necessidade de afastamento do agente público. Seria razoável afirmar que o mandato deve prevalecer no mesmo diante do flagrante risco de continuidade de conduta ímproba? Seria essa a vontade popular a legitimar a permanência do mandatário no cargo? Quer parecer que a restritiva interpretação do dispositivo legal a afronta própria estrutura do Estado Democrático de Direito. E a afirmação de um Estado Democrático de Direito obviamente não se restringe à realização de eleições periódicas onde a grande maioria da população vota iludida por promessas de campanha infactíveis, seja pela impossibilidade prática de consecução, seja pela ausência de vontade política na adoção de medidas que contrariem interesses inconfessáveis. Para a prevalência dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito, aclamado no art. 1º da Constituição Federal, mister é que tais preceitos constitucionais passem a integrar a norma de conduta dos agentes públicos. É necessário que os objetivos fundamentais da República o (art. 3º da Constituição Federal) ganhem espaço nas ações dos poderes públicos, que deverão estar sempre voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: para garantir o desenvolvimento nacional; Para erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação; e finalmente que os princípios constitucionais da Administração pública, da moralidade, da probidade e da eficiência estejam materializados nos atos administrativos. Sendo a democracia um poder que emana do povo e que no em seu proveito deve ser exercido, qualquer desvio que estabeleça um proveito individual para o agente público, em detrimento do interesse coletivo estará materializando grave atentado ao exercício do regime democrático e nos princípios basilares da Administração Pública. À luz da carta magna, as denúncias acima são ao menos vultuosas ao ponto de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a conduta -do Vereador, ora representado, e conseqüentemente, em decorrência da seriedade, necessário se faz ainda que o mesmo seja afastado de seu cargo eletivo até o fim das investigações. DOSPEDIDOS: Pelo exposto requer à esta Mesa Diretiva, em seu nome: 1) Instaure em caráter de urgência - procedimento investigatório / processo administrativo em, face do vereador JOSE CARLOS BERNARDES (ENFERMEIRO ZÉ CARLOS) — PRTB, para a apuração dos fatos acima narrados, 2) Seja cautelarmente afastado o vereador JOSE CARLOS BERNARDES (ENFERMEIRO ZÉ CARLOS) — PRTB até o término do processo investigatório. 3) Seja o notificado citado da presente, para querendo, o apresentar sua defesa e justificativa com base na presente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

representação e documentos que instruem a presente Termos em que pede e espera deferimento Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2022. CIRENO GONCHOROVSKI PRESIDENTE DO PSL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR. Admissibilidade da Representação foi colocada em votação e foi reprovada com votos favoráveis dos vereadores Gilmar José Petry, Marco Antônio Santos e Nani Hammad. **Projeto de Lei nº092/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª votação)** Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.975.000,00 (quatro milhões e novecentos e setenta e cinco mil reais)". O projeto foi colocado em discussão não havendo discussão foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores. Não havendo mais matérias da Ordem do Dia, o Senhor Presidente, Vereador Alexandre Tramontina Gravena, deu por encerrada a sessão. Do que para constar, Eu, Vereador Fabiano de Queiros Sobral, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Fabiano de Queiros Sobral
Secretário